



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:028 — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:968, que adiciona à lista dos jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal as apostas mútuas em corridas de galgos.

Decreto n.º 23:029 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Vizela, concelho de Guimarães.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:030 — Autoriza a importação, sob regime de *drawback*, da fôlha de Flandres destinada ao fabrico de latas para acondicionamento de gasolina, petróleo e outros óleos minerais exportados ou reexportados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado de Comércio entre Portugal e o Brasil.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:677 — Aumenta a dotação de telefonistas da estação telefónica de Castelo Branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto-lei n.º 23:028

O decreto com força de lei n.º 21:968, de 12 de Dezembro de 1932, adicionou à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos as apostas mútuas em corridas de galgos.

Pelos relatórios das sociedades concessionárias da indústria do jogo de fortuna ou azar a quem esta nova modalidade de jogo interessa verifica-se não ter sido possível proceder à instalação dos campos de corridas por nos primeiros tempos de exploração não haver receitas para fazer face aos encargos marcados no n.º 1.º do artigo 4.º daquele decreto.

Verifica-se por outro lado que, enquanto o público não ocorrer em grande número aos campos de corridas, não é indispensável a adopção de totalizadores eléctricos.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O número 1.º do artigo 4.º do decreto

com força de lei n.º 21:968, de 12 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º
1.º 10 por cento do total cobrado pela exploração nas apostas mútuas registadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:029

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Vizela, concelho de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário 250\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 23:030

Considerando o pedido feito ao Governo;
Considerando a conveniência para a economia do País da extensão do regime de *drawback* a novas indústrias sempre que se trate de matérias primas que a indústria nacional não produza;